

FUNDAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE A LEGISLAÇÃO RELATIVA À CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO BRASIL

BACKGROUND OF THE CHILD AND ADOLESCENT LEGISLATION IN BRAZIL

Paulo Roberto Barboza Tavares¹

Fabiana Davel Canal²

RESUMO

O presente trabalho buscou apresentar um panorama do quadro atual em que se encontra a criança e o adolescente quanto aos seus direitos e deveres, por meio de uma revisão de literatura sobre a temática. De modo a possibilitar a compreensão desse tema tão complexo, foi feita uma explanação sobre os inúmeros fatores que, direta ou indiretamente, estão ligados ao assunto e que podem influenciá-lo de forma preponderante. Para entendimento da atual situação, apresentou-se a evolução histórica das legislações que possuem normatizações referentes às crianças e aos adolescentes, culminando com o advento da Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Direitos da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This work presents an outlook of the current situation lived by children and adolescents concerning their rights and obligations, by means of a critical review about the area. In order to make possible the understanding of this complex theme, an explanation about the numerous factors directly or indirectly linked to this subject and capable of influencing it predominantly was made. To understand the current situation, a historical evolution about the legislation related to children and adolescents was presented, leading to the Constitution of 1988 and the Statute of the Child and the Adolescent.

Keywords: Rights of children and adolescents. Status of children and adolescents. Human rights.

¹ Bacharel em Direito formado pela Multivix Castelo.

² Mestre em Psicologia Institucional (UFES). Especialista em Psicologia Social (CFP). Graduada em Psicologia (UFES). Professora da Multivix Castelo e Multivix Cachoeiro de Itapemirim.

1 INTRODUÇÃO

As preocupações relativas aos cuidados dispensados às crianças e aos adolescentes em situação de risco ou autoras de atos infracionais já vêm sendo objeto de legislação pertinente não é de hoje. Desta forma, este artigo tem como objetivo uma revisitação das leis para esse público, com a finalidade de demonstração dos avanços conseguidos com a promulgação do Estatuto da Criança e do adolescente. Para tanto, enquadra-se metodologicamente, como uma revisão bibliográfica.

2 LEGISLAÇÕES RELATIVAS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES ANTERIORES À VIGENTE

2.1 Ordenações Filipinas

Durante o período colonial da história pátria, por óbvio que a legislação em vigor era a mesma vigente em Portugal, as “Ordenações do Reino”. Dentre estas, destaca-se as “Ordenações Filipinas”, que em seu bojo já tratavam da questão menorista.

Felipe II, ao assumir o reino de Portugal, incumbiu aos ilustres juristas da época, Pedro Barbosa, Paulo Afonso, Jorge de Cabedo e Damião de Aguiar, a criação de nova legislação a ser adotada pelo reino e suas colônias. Assim, fora criada as Ordenações, sendo estas promulgadas em 1603 (GARCIA, 2011).

Antes de tudo, é importante salientar que o quadro histórico-social indicava uma orientação extremamente rigorosa em relação à obediência às regras adotadas pela sociedade da época, onde ainda havia forte ranço do Período Medieval, marcado pela ignorância, violência e brutalidade, fato este presente em alguns setores da estrutura do Estado (SILVA; SALLES, 2011).

De acordo com Silva e Salles (2011) a plebe era tratada com latente preconceito e discriminação, sendo considerada a origem de muitos problemas que afligiam a sociedade. Para a plebe eram reservadas as mais severas penas prescritas em lei. Já para a elite, os fidalgos, havia um tratamento mais condescendente, sendo rara a aplicação de pena de morte aos crimes praticados por membros deste segmento da

sociedade. A eles estavam reservadas as penas mais brandas e as formas de redução de penas, enfim, as benesses da lei. Aos outros, os rigores da lei (SILVA; SALLES, 2011).

A questão das crianças e adolescentes tinha previsão legal no livro V, parte que tratava dos crimes e punições. Havia uma divisão quanto à possibilidade de concessão de benesses ao acusado, havendo, então, uma primeira faixa etária, dos sete anos aos dezesseis anos, e uma segunda que ia dos dezessete anos até os vinte anos. Para a primeira, dos sete aos dezesseis anos, o legislador proibiu a pena capital e poderia haver redução da pena dependendo das circunstâncias em que o fato criminoso transcorreu (TAVARES, 2004).

[...] aqueles cuja idade se situa abaixo dos 17. Para essa faixa, o soberano brindou seus súditos com uma espécie de "privilégio". Proibiu a pena de morte. Não será aplicada contra nenhum infante, mesmo que mereça. Nessa hipótese, porém, o arbítrio do julgador é chamado para intervir. Sua tarefa será a de definir a pena mais adequada para o caso (MENEZES, 2005).

Já para a segunda faixa etária, dos dezessete aos vinte anos, haviam mais critérios a serem levados em conta na hora do julgamento. A sentença era baseada na percepção que o julgador tinha em relação ao grau de conscientização que o adolescente possuía quanto às consequências dos atos que praticara. Desse modo, até era possível ser o infante levado ao cadafalso, mas, havia muito mais meios de ser ele beneficiado por uma das atenuantes propiciadas pelas Ordenações Legais (MENEZES, 2005).

[...] menores de 20 anos com limite nos 17. Nesse âmbito, duas alternativas tinham de ser consideradas: ou o julgador aplica pena total, ou a diminui. Para aplicar pena total, leva-se em conta três fatores *objetivos* (a. o modo como o delito foi cometido; b. suas circunstâncias; c. a pessoa do menor), e um *subjetivo* (a malícia da ação). Enquanto isso, para diminuir o castigo, basta que pareça ao juiz não ser o menor merecedor daquela punição. É o que ocorre quando o menor age com "simpleza", ou dito de outro modo, sem malícia, sob o impulso da inocência que ainda não perdeu (MENEZES, 2005).

2.2 Código Criminal de 1830

Em 16 de dezembro de 1830, foi promulgado o primeiro Código Criminal brasileiro, que surgiu a pouco mais de oito anos posteriores a Proclamação da Independência

do Brasil, portanto no período imperial de nossa história, e teve como modelo o Código Penal Francês de 1810, período do iluminismo, apresentava esta codificação, em seus artigos 10 e 13, como principal diferenciador quanto às questões menorista o “Sistema do Discernimento”, que se traduzia na capacidade do autor de ato criminoso ter plena consciência do fato ilícito que praticara, sendo esse fator norteador do grau da pena ou até mesmo da absolvição do acusado (TAVARES, 2004).

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze anos.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos (BRASIL, CÓDIGO PENAL de 1930).

O parâmetro relativo à imputabilidade penal característico desse ordenamento era fixado em um mínimo de sete anos e no máximo de quatorze anos de idade, mas, como já foi dito, era critério relativo, pois se houvesse a consciência da ilicitude do ato, na faixa etária supracitada, estes poderiam ser penalizados até com a privação de liberdade, desde que não ultrapassasse a idade de dezessete anos (GARCIA, 2011). A pena das galés era proibida aos menores de vinte e um anos. Nela os condenados eram obrigados a andarem com uma argola colocada no tornozelo que se unia à sua cintura através de uma corrente de ferro, cuja finalidade era possibilitar a locomoção destes apenados presos uns aos outros ou mesmo sós, sendo então, obrigados a fazerem trabalhos forçados (GARCIA, 2011).

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delito, à disposição do Governo.

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta:

2º Aos menores de vinte e um anos, e maiores de sessenta, aos quais se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo (BRASIL, CÓDIGO PENAL de 1930).

Esta codificação apresentou alguns avanços em relação às codificações, anteriores, principalmente quanto ao critério biopsicológico do “Sistema de Discernimento”, o reconhecimento quanto à exclusão, mesmo que relativa, da responsabilidade penal do jovem autor de crime, que até então não era reconhecida e o aumento da idade de imputabilidade penal da criança e do adolescente (MENEZES, 2005).

2.3 Código Penal dos Estados Unidos do Brasil

Este código foi criado em 11 de outubro de 1890, período republicano, através do decreto nº 847, surgindo antes mesmo da criação da Constituição que foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891. As orientações normativas menorista estavam previstas no Título III, artigo vinte e sete, parágrafos primeiro e segundo do referido diploma legal (GARCIA, 2011).

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento.
(BRASIL, CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL de 1890).

Esta normatização caracteriza-se por manter o “Sistema de Discernimento”, já previsto na lei antecedente, e trazendo como novidade mais relevante a presunção absoluta de inimputabilidade da criança (idade inferior a nove anos completos), este instrumento não ocorria nas legislações anteriores (VILAS-BÔAS, 2012). Importante sublinhar que até aos nove anos a presunção de inimputabilidade era absoluta, e dos nove anos até aos quatorze anos a presunção era relativa pois se aplicava o critério do “Discernimento” (GARCIA, 2011).

Com esta codificação criminal fora mantido o acertado sistema do discernimento, havendo apenas a exclusão apriorística e com presunção absoluta de incapacidade ao jovem infrator que ainda não tivesse completado 9 anos de idade. Além disso, aqueles que ainda não ultrapassassem a marca etária dos 14 anos poderiam vir a ser alvo de um estudo casuístico para que pudesse vir a ser considerado, ou não, capaz de responder criminalmente pela conduta praticada (GARCIA, 2011).

Fato relevante que não pode passar despercebido quando se trata das duas últimas legislações acima aludidas, diz respeito à subjetividade do termo “discernimento”. Alguns críticos, dentre os quais se destaca Tobias Barreto de Menezes (2005), renomado jurista, que tece fundada crítica em sua obra intitulada “Menores e Loucos”, quanto às várias possíveis interpretações advindas do referido termo, possibilitando uma dúbia utilização da norma e permitindo até o surgimento de uma grave insegurança jurídica.

No ensaio Menores e Loucos, Tobias Barreto tratou criticamente da matéria. Questionou a palavra "discernimento" e seu uso como critério capaz de separar os menores impuníveis dos puníveis (GARCIA, 2011).

4.4 O Código de 1927 – Código Mello Mattos

Sob os auspícios do Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, surgiu na legislação pátria a primeira normatização a ser realmente considerada como um código voltado para as questões menoristas. Foi instituída por esta codificação a concepção de um tratamento diferenciado por parte do Estado para a tratativa dispensada às crianças e aos adolescentes, aboliu-se a subjetividade do “discernimento” em favor de um critério objetivo, etário, que perdura até os dias atuais. É neste momento que o Estado adota uma maior responsabilidade para com as crianças e os adolescentes (ROTONDANO, 2011).

No momento em que o modelo da proteção estatal se impõe, percebemos que o Código de Menores de 1927 passa a funcionar como um dispositivo que possibilita o acesso de crianças e adolescentes às garantias do Estado. Em outras palavras, o Juizado passa a ser procurado para regular situações (NASCIMENTO, 2002, p. 56).

José Cândido de Mello Mattos, nascido em Salvador em 19 de março de 1864, foi o principal mentor do aludido Código e devido a seu empenho na criação deste, teve seu nome incorporado a esta compilação legal que passou a ser conhecida como Código Mello Mattos. Importante jurista do início do século, foi o primeiro Juiz de menores da América Latina, recebeu a alcunha de “Apóstolo da Infância Abandonada” devido as várias ações em prol das crianças e dos adolescentes desvalidos daquela época (ARAUJO; COUTINHO, 2008).

Doutra feita, observa-se que este é o momento em que há a ruptura de uma visão de cunho coercitivo em relação às crianças e adolescentes, para uma nova orientação de conotação humanista, voltada para a proteção daquele que se encontra em situação precária. A Lei Mello Mattos foi o marco de uma nova concepção doutrinária voltada para a valorização dos direitos individuais e coletivos da criança e do adolescente e que permanecem em vigência (GARCIA, 2011).

Teve grande influência na concepção deste código os médicos higienistas, que de forma sintetizada, podem ser compreendidos como médicos que seguiam doutrina de cunho neoliberal em que o Estado trata da saúde da população intervindo no meio estrutural, econômico e social, visando um ambiente saneado e salubre que impeça a

proliferação de doenças. No caso do Código Mello Mattos, o higienismo foi utilizado como argumento para estender a proteção estatal às crianças e aos adolescentes, devido à grande quantidade destes que se achavam em situação precária perambulando abandonados pelos centros urbanos (NASCIMENTO, 2002).

O Código emerge a partir da associação entre os discursos dos médicos higienistas – preocupados com a prevenção e com a produção de novas formas de controle da sociedade – e dos juristas da época, atentos ao grande número de crianças que perambulavam pelas ruas e inquietos com o aumento da criminalidade infantil (NASCIMENTO, 2002, p. 55).

As interações aludidas no parágrafo anterior englobam ações protetivas por parte do Estado, tais como as orientações dispensadas ao ambiente familiar, orientações sanitárias transmitidas às mães daqueles que são considerados abandonados ou em situação irregular e que previam, dentre outras medidas, a apreensão, guarda, educação, classificação e separação por faixa etária. Quando em situação de abandono ou risco, estas crianças e adolescentes seriam alocadas em instituições criadas especialmente para esta finalidade, ou então deixadas aos cuidados dos pais ou de cidadãos de reputação ilibada (SILVA, 2011).

Surge nesse período, uma nova conotação dada às palavras “criança e menor”, sendo que a primeira indica aquele nascido em família possuidora de rendas, e o segundo descreve aquele cuja família é carente, com renda tida como insuficiente para suprir as necessidades básicas e o regular sustento de todos os seus membros, e por isso, contribuindo para com o crescimento dos casos de abandono infantil (NASCIMENTO, 2002).

O artigo 69, parágrafo 3º, é merecedor de uma observação crítica mais apurada, devido à interpretação que possibilita, principalmente em relação à frase “em perigo de o ser” nesses termos enseja uma interpretação extensiva, ou seja, permite o acolhimento de qualquer criança ou adolescente às considerações subjetivas do juizado (MENEZES, 2005).

§ 3º Se o menor for abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário a sua educação, que poderá ser de três anos, no mínimo e de sete anos, no máximo (BRASIL, CÓDIGO DE MENORES DE 1927).

Outra característica observável era que o Código não é endereçado a todas as crianças, mas apenas àquelas tidas como em “situação irregular”. A compilação legal definia já em seu artigo 1º, a quem a lei se aplicava (VILAS-BÔAS, 2012).

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. (BRASIL, CÓDIGO DE MENORES DE 1927).

O referido Código visava estabelecer diretrizes claras para o trato da infância e juventude excluída, regulamentando questões como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. O Código de Menores revestia a figura do juiz de grande poder, sendo que o destino de muitas crianças e adolescentes ficava a mercê do julgamento e da circunspeção do juiz (GARCIA, 2011).

4.5 Código Penal de 1940

O referido código penal surgiu nos tempos do Estado Novo, sob a ditadura implantada por Getúlio Vargas. Interessante ressaltar que apesar de ser um período caracterizado pela pesada repressão, esta repressão tinha como objeto as liberdades políticas, não sendo atingido de forma relevante o universo legislativo penal (MENEZES, 2005).

Nelson Hungria, principal colaborador na criação do instrumento legal agora em foco, procurou dar ênfase à consolidação final dos valores que já a algumas legislações vinham, de forma embrionária, sendo implantadas, ou seja, a valorização do direito a uma existência digna para o ser humano, independente de atos repreensíveis que porventura tenha praticado (TAVARES, 2004).

Abandona-se o paradigma de que se a criança vem a cometer um ato criminoso é porque este traz em sua gênese a tendência inalterável para a criminalidade. Passa-se, então, a ter uma percepção de que é possível uma orientação pedagógica transformadora de tal monta que permita a ruptura deste estigma e, a conseqüente evolução, de um futuro pária social para um cidadão de bem (MENEZES, 2005).

Portanto, em 07 de dezembro de 1940 foi promulgado o Código Penal de 1940, através do Decreto Lei nº 248, vindo a entrar em vigor em 1º de janeiro de 1942.

Novamente houve alteração na idade passível de inimputabilidade absoluta, que passou a ser de no máximo dezoito anos completos (SOARES, 2011).

A descrição legal referente ao Código Penal está prevista no artigo vinte e sete do título terceiro, também se encontra a mesma instrução no Estatuto da Criança e do Adolescente sob a égide do artigo cento e quatro, e, por derradeiro, na Constituição Federal da República do Brasil cujo artigo é o duzentos e vinte e oito (GARCIA, 2011).

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei (Redação dada pela Lei nº 8069, de 13.07.1990).

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, CÓDIGO PENAL DE 1940).

Nesse período, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), instituição baseada em ações arbitrárias e coercitivas e que tinha como objetivo solucionar o problema da criança e do adolescente abandonado através do internamento. A orientação existente nessa época era de tal forma discriminatória que confundia pobreza com criminalidade, o ser pobre era passível de punição equivalente à dispensada ao criminoso (SCHEINVAR, 2002).

O fato de o SAM responsabilizar-se por ambas as clientelas deixa implícito o reconhecimento de que elas são produzidas pelas mesmas condições apontadas como ilegais e explica que, por um lado, a infração punida seja aquela oriunda da pobreza e pelo outro, que a pobreza seja enquadrada sob as mesmas condições, praticamente, que o delito da infração (SCHEINVAR, 2002, p. 100).

4.6 O Código de 1979

Este Código vigorou durante o período ditatorial brasileiro, foi implantado pela Lei 6.697 em 10 de outubro de 1979, e refletiu as diretrizes abarcadas pelos militares que tomaram o poder através do Golpe de 1964. Estas diretrizes, baseadas em modelo repressivo onde o estado de direito foi derrubado em detrimento de um estado de sítio, sendo implantada uma lei marcial para reger a Nação por uma junta militar (LONGO, 2010).

Surgem dois novos parâmetros a serem considerados, quais sejam: “normalidade” e “situação irregular”, sendo que o primeiro define aqueles que não se adequam aos padrões de condutas exigíveis dentro de uma sociedade e o segundo diz respeito a aqueles que não se enquadram com o proceder condizente com a normalidade social (CANAL; DAVEL, 2015).

Em 1979 há a reformulação do Código Mello Matos e agora as ações passam a voltar-se para os menores em “situação irregular”. Um elemento novo incorporado a este código é o da “normalidade”. Assim, todos aqueles considerados fora do padrão de normalidade serão enquadrados como “em situação irregular” (CANAL; DAVEL, 2015).

A Doutrina da Situação Irregular, adotada por esta codificação, influía sobre situações de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal. Era, na verdade, um instrumento de controle social que atuava sobre crianças e adolescentes que já não possuíam direitos, mas eram objeto de obrigações legais (SOARES, 2011).

[...] crianças e adolescentes em situação de pobreza, de mendicância, abandonados ou autores de atos infracionais, eram culpabilizados por sua situação; encontrava-se, em sua índole, a causa de sua situação de exclusão. Essas crianças eram consideradas em “situação irregular” e por isso ficavam à mercê da justiça de Menores (MOSER; RECH, 2003, p. 301).

Portanto, houve um grande retrocesso no trato legal dado às crianças e aos adolescentes. Foi abandonada a ideia de um sistema de proteção e orientação da criança e do adolescente, para outro totalmente arbitrário baseado na repressão e coação, não mais diferenciando menor em situação de risco daquele que se achava em situação de delinquência (SILVA, 2011).

Apesar de 80% das crianças e adolescentes que foram recolhidas à FEBEM não terem cometido nenhum ato infracional ou equivalente, mas somente iam para a internação por não se adequarem ao padrão cultural e social existente. Essas crianças começaram a conviver com os 20% que tinham cometido algum ato infracional. Não existia uma separação entre elas. As crianças e adolescentes eram tratados todos da mesma forma. Cumpre ressaltar que estamos falando de crianças de 10, 11 anos, adolescentes de 12, 13 anos e que ficaram sob a égide do Código de Menores de 1979 (VILAS-BOAS, 2012).

Em 1964, foi criada a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), exemplo mais emblemático do trato dado às crianças e aos adolescentes nesse período. Essa instituição seguia os padrões aplicados ao sistema prisional, com uma estrutura física semelhante aos presídios e sistema de monitoramento dos internos nos mesmos moldes. Neste ambiente repressor eram acomodados tanto os jovens em situação que hoje é denominada de risco, como aqueles autores de crimes, era um depósito de crianças e adolescentes (SILVA, 2011).

Instituiu-se o sistema de internação de carentes e abandonados até os 18 anos e no tratamento dos infratores substituiu-se a “política dos portões abertos” pela “política dos muros retentores”, sob a justificativa, apresentada pelo Grupo de Trabalho do Tribunal de Justiça de São Paulo, que propôs a criação das unidades de infratores, de que era necessária tranquilidade para o trabalho dos técnicos e dos especialistas das várias modalidades profissionais. Para possibilitar isso, o mesmo GT recomendou que para essas unidades fossem contratados inspetores de alunos, monitores ou atendentes jovens e vigorosos (com um mínimo de escolaridade), a presença de guarda permanente (reedição do sistema penitenciário), correlacionamento policial perfeito (o mesmo tratamento para menores e adultos), que houvesse compreensão política (para justificar a necessidade de isolamento das instituições totais) e, sobretudo, confiança social (para que não houvesse ingerência no que acontecia dentro dos muros das instituições) (SILVA, 2011).

A FUNABEM possuía hegemonia sobre todos os outros órgãos relacionados às crianças e aos adolescentes, sejam a nível educacional ou assistencial, todos estes tinham que se submeter às diretrizes indicadas pela FUNABEM, sendo estas diretrizes voltadas para uma orientação de proteção às influências políticas estrangeiras que marcaram o período conhecido como os “anos de chumbo”, pós-golpe de 64, a nível nacional e “Guerra Fria” a nível mundial (SEGUNDO, 2002).

A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM), era a instituição que atuava a nível estadual e subordinada a FUNABEM, de responsabilidade dos estados. Geralmente, era constituída por estruturas assemelhadas a reformatórios, em local ermo, procurando dificultar o máximo possível o contato com os centros urbanos. Possuía escola, complexo esportivo, assistência médica odontológica e ensino profissionalizante. Os assistidos eram separados por sexo e idade e era comum o problema da superlotação (BAPTISTA, 2010).

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O CÓDIGO EM VIGOR

3.1 História do Estatuto da Criança e do Adolescente

Para um melhor entendimento quanto ao processo de criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), faz-se necessário observar vários fatos que já há algum tempo vinham ocorrendo em uma perspectiva de nível mundial e nacional. Convenções e Tratados, tanto nacionais como internacionais, serão abordados para apresentar toda uma evolução do sentido da norma positivada, que expõe a dimensão e a importância que o tema passou a ter em função de uma nova tendência voltada para a valorização do ser humano e o bem estar social (SILVA, 2011).

Podemos situar, em um primeiro plano, o fato de que em 20 de novembro 1959, a ONU promoveu a Declaração Universal dos Direitos da Criança que chamou a atenção quanto à precariedade da população infantil existente em várias sociedades ao redor do planeta. Esta declaração apresentou necessidades a serem urgentemente atendidas pelos governos em débito com as carências sociais. Foi apresentada a premente implantação de uma universalização dos direitos fundamentais individuais e coletivos a todas as crianças, independente de nível social, escolar, religioso ou de raça. Este fato foi a semente que deu origem a vários atos, que a nível de Brasil, culminou com a promulgação do ECA (FERREIRA, 2008).

Posteriormente, na década de 1970, ocorreu um *boom* de movimentos sociais voltados para as condições relacionadas às crianças e aos adolescentes. Vários movimentos surgiram com o intuito de promover uma solução voltada a situação das crianças e adolescentes. Estes participaram ativamente da formatação da Constituição de 1988, dentre eles se destacam a Pastoral do Menor, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) e o Movimento Criança Constituinte (CASTELFRANCHI, 2005).

Em 1975, houve a instauração da “CPI do Menor”, pela Câmara dos Deputados, com o objetivo de avaliar a condição da criança e do adolescente no país e teve como consequência a criação de novos mecanismos legislativos para a solução dos problemas apontados. Em 1978 é fundada a Pastoral do Menor e em 1979 ocorre o

Ano Internacional da Criança que, mesmo sob o regime de exceção, aprova o Código de Menores (ALVIM; VALLADARES, 1988).

Em 1982, a FUNABEM e o Ministério da Previdência, em associação com a UNICEF, criam o projeto “Alternativas de Atendimento a Meninos de Rua” que basicamente incentivava a iniciativa comunitária em prol do aprendizado profissionalizante (LONGO, 2010).

Por meio de parceria entre UNICEF, Ministério da Previdência e Assistência Social e FUNABEM, cria-se o Projeto "Alternativas de Atendimento a Meninos de Rua", em 1982. O projeto tinha como característica central o apelo à comunidade local com o lema: "Aprendendo com quem faz!". Para Antônio Carlos Gomes da Costa (1994) (LONGO, 2010).

O Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua é criado no I Encontro Nacional das Comissões Locais, do projeto Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos de Rua, ocorrido em 1982, cujo objetivo era a busca de melhores condições para as crianças e adolescentes (MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA, 1988).

Este mesmo movimento promove em Brasília, em 1986, o “I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua” que proporcionou maior visibilidade ao movimento. Também em 1986, foi criada a Comissão Nacional “Criança Constituinte” que angariou mais de um milhão de assinaturas, proporcionando assim, Emenda Constitucional que obteve diversos benefícios legislativos para as crianças e abre caminho para a promoção de outras alterações legislativas emanadas de posterior acordo firmado entre Ministério da Educação e Cultura (MEC) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) (CASTELFRANCHI, 2005).

Em 1985, surgiu o MNMMR, que em 1986 já organizava o primeiro encontro nacional de meninos de rua, colocando os jovens para debater a violência, família, saúde. Os documentos que saíram desses debates se transformaram em uma das peças-chave que ajudaram na criação do ECA (CASTELFRANCHI, 2005).

É elaborada uma “Carta Aberta aos Constituintes e à Nação Brasileira”, pela Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança em 1987, que criará a Emenda intitulada “Criança Prioridade Absoluta”. Finalizando, em 1989, ocorreram o II Encontro Nacional do MNMMR e a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança da ONU,

eventos que influíram de forma decisiva para a criação da Frente Parlamentar pelos Direitos da Infância e Juventude e que posteriormente veio a atuar de forma decisiva na aprovação do ECA (PINHEIRO, 2004).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei em que toda a sociedade se envolveu de forma participativa e direta, ocorreu toda uma comoção e posterior engajamento, sendo que a ponta de lança dos anseios populares foi papel que coube aos movimentos sociais que atuaram como verdadeiros arautos da vontade da população (LONGO, 2010).

A força social na elaboração do Estatuto foi refletida nas manifestações, congressos, jornadas, publicações de textos e materiais de subsídio entregues para o grupo de redação do novo Estatuto. A composição de forças políticas em torno do ECA estava no mundo jurídico, através dos juízes, promotores, advogados e professores de direito; na administração pública, com os assessores progressistas da FUNABEM, dirigentes e técnicos dos órgãos estaduais reunidos no FONACRIAD (Fórum Nacional de Dirigentes de Políticas Estaduais para Criança e Adolescente); e, no campo dos movimentos sociais, formado pelo Fórum DCA e por entidades como OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, SBP - Sociedade Brasileira de Pediatria, e Abrinq - Associação dos Fabricantes de Brinquedos. (LONGO, acesso em 27 de abril de 2010).

3.2 A Lei 8.069/90

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que já em seus artigos 226 a 229 dava provimento às necessidades cujo objeto era a proteção das crianças e adolescentes. Em 13 de julho de 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do adolescente, normas que vigoram na atualidade (SILVA, 2011).

A Constituição Federal, promulgada em outubro de 1988, incorporou as reivindicações das duas Emendas de iniciativa popular, numa votação de 435 votos a favor e somente 8 votos contrários. A garantia da participação popular nas políticas sociais foi prevista conforme o artigo 204 e o princípio da criança prioridade absoluta ficou previsto conforme o artigo 227 da Constituição. Em dezembro, daquele mesmo ano, criou-se o grupo de redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, formado por representantes das entidades de defesa, juristas e consultores do UNICEF (LONGO, 2010).

O ECA adotou a doutrina da “Proteção Integral” da criança e do adolescente, com previsão legal contida no artigo 1º da referida Lei, sendo então abandonadas as

orientações no sentido da “Situação Irregular” que era a pedra de toque do Código de 1979, o utilizado até então. Com essa relevante mudança a criança e do adolescente voltam a ser sujeitos de direitos, condição esta, que anteriormente nunca havia alcançado o grau que foi possibilitado com o advento do ECA, artigo 4º do Estatuto (SÁ, 2009).

Para uma melhor aplicabilidade, foi adotada uma divisão baseada nos critérios “situação de risco”, artigo 98, e “autoria de ato infracional”, previsão no artigo 103 do ECA. O primeiro critério diz respeito a casos de abandono, maus tratos, exploração, violência entre outros; já o segundo, cuida daqueles envolvidos em atos e atividades previstas como contrárias à Lei Penal, sendo que os assistidos não cometem crimes, mas sim, praticam atos infracionais em razão da imputabilidade (FERREIRA, 2008).

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta (BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

Esta lei é a primeira a dispor para as crianças e adolescentes direitos fundamentais adquirindo estas *status* de cidadãs. Passou-se a ter no Brasil uma preocupação com políticas públicas voltadas para uma solução dos problemas da infância, tanto em situação de risco, quanto autoras de ato infracional, que abandonou o paradigma da coação para adotar o modelo pautado na busca das circunstâncias que as levam a tal ato, e com isso, aplicar a melhor solução para o problema (MONTE et al, 2011).

Com o estabelecimento dessa lei, as mudanças frente à forma como as crianças (de 0 a 12 anos incompletos) e os adolescentes (12 a 18 anos) passaram a ser tratados são incontestáveis, fazendo com que algumas políticas públicas fossem pensadas para atender especificamente os jovens do país (MONTE,2011).

Ressalta-se a modificação que ocorreu quanto ao tratamento dispensado aos assistidos por esse novo enfoque que o Estatuto adotou e que anteriormente era padronizado, ou seja, o modelo anterior existente era aplicado a todos os assistidos sem a observação das peculiaridades de cada caso, com a mudança legal e

personalização, que pode ser traduzindo em uma abordagem direta e pessoal com o assistido, procurando obter deste toda a universalidade de fatos transcorridos em sua vida e que vieram a dar motivação para a prática de atos que venham a ferir a norma positivada, no caso da autoria de atos infracionais, e dessa forma poder atingir o fator motivacional desencadeador da atitude infracional (BORBA; PALUDO, 2010).

Da mesma forma é o tratamento dispensado ao assistido quando em situação de risco. É dada uma interpelação que abrange a busca a uma explicação do porquê estar o assistido pelo Estatuto em tal situação seja no âmbito familiar, social, psicológico ou qualquer outro (MONTE et al, 2011).

Buscava-se acabar com concepções generalistas, que não atentavam para a situação peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes em situação de risco ou abandono. A partir da Constituição Federal de 1988 e do ECA, as crianças e adolescentes brasileiros passaram a ser vistos como cidadãos, aos quais se deve garantir direitos fundamentais (vida, educação, saúde, escola, respeito, dentre outros), o que antes era negligenciado pelos instrumentos jurídicos que tratavam, quase que restritamente, dos deveres dessa parcela da população (MONTE, 2011).

As medidas coercitivas de conotação pedagógica, ou seja, aquelas que objetivam a orientação e não a punição, as quais os assistidos pelo Estatuto estão sujeitos, resumem-se a seis: em uma escala que parte do grau mais brando e finaliza no mais grave, inicia-se com a advertência, artigo 112, inciso I; depois vem a obrigação de reparar o dano, inciso II do mesmo artigo; prestação de serviços à comunidade, inciso III; liberdade assistida, inciso IV; regime de semiliberdade, inciso V e por fim a internação em estabelecimento socioeducativo, inciso VI. Outro pressuposto inerente às medidas socioeducativas é a exigência de matrícula e participação efetiva em estabelecimento de ensino ou profissionalização (LIMA; VERONESE, 2012).

Ocorrem insistentes críticas devido à sensação de impunidade atribuída ao Estatuto, no sentido de que só há direitos em suas previsões, estando em débito quanto aos instrumentos coercitivos aplicáveis, mas, como se observa no parágrafo anterior as sanções existem, são efetivadas e surtem seus efeitos, porém, a eficácia do Estatuto está pautada mais no tratamento preventivo que pratica do que nas punições que prevê. O poder de coação por si só não resolve o problema da criminalidade e nunca

resolverá, haja vista os métodos de ontem e de hoje no sistema prisional brasileiro, que não surtem os efeitos a que foram propostos (CANAL; DAVEL, 2015).

Ainda assim, muitas críticas foram levantadas contra essa lei. Por exemplo, acusou-se o ECA de apenas garantir direitos, sem explicitar deveres nem consequências para os adolescentes, quando esses praticavam atos infracionais. Porém, vale salientar que o ECA não é um estatuto elaborado para acolher e desresponsabilizar os jovens de seus atos. Dessa forma, o adolescente autor de ato infracional é passível de responder pelo seu ato através do cumprimento de medidas socioeducativas (MONTE, 2011).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A infância e a adolescência foram vistas pela sociedade de maneiras diferentes durante a história. E, em decorrência dessas visões, leis distintas foram criadas para essa parcela da população.

Não há dúvidas que o Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo uma análise histórica das outras leis, “trouxe avanços significativos no que se refere aos direitos dessa população, normatizando sobre o papel da família, da comunidade e do Estado no cuidado das crianças e dos adolescentes brasileiros” (CANAL; DAVEL, 2015).

Muitas vezes, porém, as diretrizes previstas no ECA, tornam-se inócuas em decorrência da incapacidade do Estado em implantar as demandas que lhes são atribuídas. Dessa forma, os efeitos da lei não são plenamente alcançados (BRANDÃO et al, 2010). Nesse sentido, novas pesquisas precisam ser realizadas para indicação de possibilidades de efetivação dos direitos para crianças e adolescentes brasileiros.

5 REFERÊNCIAS

ALVIM, Maria Rosilene Barbosa; VALLADARES, Lícia do Prado. Infância e sociedade no Brasil: uma análise da literatura. **BIB - Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, ANPOCS Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, n. 26, p.3-37, 2.sem. 1988.

ARAÚJO, Denilson Cardoso de; COUTINHO, Inês Joaquina Sant'Ana Santos. [80 anos do Código de Menores. Mello Mattos: a vida que se fez lei](#). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1673, 30 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10879>>. Acesso em: 01 ago 2018.
BAPTISTA, Myrian Veras. (Org.). **Abriço: Comunidade de acolhida e socioeducação**. 2. ed. São Paulo: Instituto Camargo Corrêa, 2010.

BRANDÃO, Rosângela Fátima Penteado et al. Adolescente, ato infracional e a reincidência. In: **CONEX**, 8º, Ponta Grossa, 2010.

BORBA, Rita de Cássia Aparecida Girão; PALUDO, Simone dos Santos. A institucionalização de crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar e comunitária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8060>. Acesso em jul 2018.

BRASIL. Código Penal de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 25 abr. de 2018.

BRASIL. Senado Federal. Código Mello Mattos. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=2>>. Acesso em 25 abr. de 2018.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 21 de jul de 2018.

CANAL, F. D.; DAVEL, M. L. . Os adolescentes em conflito com a lei: como anda a execução das medidas socioeducativas em meio aberto no município de Castelo – ES? **Revista Ambiente Acadêmico**, v. 1, p. 69-80, 2015.

CASTELFRANCHI, Yurij. Estatuto da criança e do adolescente: um marco na luta pelos direitos. In: **Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**, São Paulo, dez 2005. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=5&id=70>>. Acesso em 12 jun de 2018.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O estatuto da criança e do adolescente e os direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Edições APMP, 2008.

GARCIA, Daniel Melo. Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594&revista_caderno=12>. Acesso em: 17 de abr de 2018.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Santa Catarina: Editora Fundação Boiteux, 2012.

LONGO, Isis Sousa. Ser criança na sociedade brasileira: passado e presente da história dos direitos infante juvenis. CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, São Paulo, març 2010. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000092010000100013&script=sci_arttext>. Acesso em: 27 de abr de 2018.

MENEZES, Carlos Alberto. **Os limites da idade penal**. In: 1º Simpósio Internacional do Adolescente, mai 2005. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200051&script=sci_arttext&tlng=p. Acesso em abr 2018.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho; SAMPAIO, Leonardo Rodrigues; ROSA FILHO, Josemar Soares e BARBOSA, Laila Santana. Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação. **Psicol. Soc.** [online]. 2011, v. 23, n.1, p. 125-134. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000100014&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em jun 2018.

MOSER, Cláudio; RECH, Daniel. **Direitos humanos no Brasil**: diagnóstico e perspectivas. Rio de Janeiro: Ceris, 2003.

MOVIMENTO nacional de meninos e meninas de rua. **Psicologia ciência profissão**, Brasília, v. 8, n. 1, 1988 Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931988000100007&lng=pt&nrm=iso. Acessos em 26 maio 2018.

NASCIMENTO, Maria Lívia do. A produção de infâncias desiguais: uma viagem na gênese dos conceitos de “criança” e “menor”. In: NASCIMENTO, Maria Lívia do (coord.). **Pivetes**: a produção de infâncias desiguais. Niterói: Intertexto. Rio de Janeiro. Oficina do Autor, 2002.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. **Psicol. estud.** [online]. 2004, v. 9, n. 3, p. 343-355. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722004000300003>. Acesso em jun 2018.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Breves considerações sobre o SINASE: Sistema Nacional de Atendimento. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, Rio Grande do Sul, n 9, p.159-167, fev. 2011. Disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000235>. Acesso em: abr 2018.

SCHEINVAR, Estela. Idade e proteção: fundamentos legais para a criminalização da criança, do adolescente e da família (pobres). In: NASCIMENTO, Maria Lívia do. (Coord) **Pivetes**: a produção de infâncias desiguais. Niterói: Intertexto. Rio de Janeiro. Oficina do Autor, 2002.

SEGUNDO, Rinaldo. Notas sobre o direito da criança. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3626>. Acesso em: 20 maio 2018

SILVA, Gustavo de Melo. Adolescentes em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral. In: **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 5, Jul. 2011. Disponível em: http://www.rbhcs.com/index_arquivos/Artigo.AdolescenteemconflitocomaleinoBrasil.pdf. Acesso em abr 2018.

SILVA, Ivani Ruela de Oliveira; SALLES, Leila Maria Ferreira. Adolescente em liberdade assistida e a escola. **Estudo de Psicologia**. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2011000300007&script=sci_arttext>. Acesso em: 21 de mar de 2018.

SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma análise histórica. 2011. Disponível em:

<<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 20 maio 2018.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. [Idade penal \(maioridade\) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969](#). **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 9, n. 508, 27 nov. 2004](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5958>>. Acesso em: 10 maio 2018.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583>. Acesso em: 19 de maio de 2018.